



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720872/2018-82
ACÓRDÃO	3201-012.205 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (NOVA DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

REGIME CUMULATIVO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ABRANGÊNCIA.

Compõem o faturamento ou receita bruta no regime cumulativo das contribuições as receitas operacionais intrinsecamente conectadas ao objeto social da pessoa jurídica, ou seja, ínsitas a sua atividade principal.

RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. INVESTIMENTO. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras decorrentes de investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao objeto social e às atividades operacionais das empresas seguradoras, razão pela qual sobre elas incidem as contribuições cumulativas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

REGIME CUMULATIVO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ABRANGÊNCIA.

Compõem o faturamento ou receita bruta no regime cumulativo das contribuições as receitas operacionais intrinsecamente conectadas ao objeto social da pessoa jurídica, ou seja, ínsitas a sua atividade principal.

RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. INVESTIMENTO. INCIDÊNCIA.

As receitas financeiras decorrentes de investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao objeto social e às atividades operacionais das empresas seguradoras, razão pela qual sobre elas incidem as contribuições cumulativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Fabiana Francisco de Miranda, que lhe davam provimento.

Sala de Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Impugnação apresentada para se contrapor aos autos de infração, relativos à Cofins e à contribuição para o PIS cumulativas, decorrentes da inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, das aplicações financeiras referentes às reservas técnicas, legalmente impostas às sociedades seguradoras, que se enquadravam dentre as atividades típicas dessas empresas (receitas operacionais), podendo, consequentemente, sofrer a regular incidência das referidas contribuições.

Segundo a fiscalização, nas decisões judiciais obtidas pelo contribuinte, houve o afastamento apenas do alargamento da base de cálculo das contribuições cumulativas em relação às receitas não operacionais, mantendo-se incólume a constitucionalidade da totalidade das receitas advindas das atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional da pessoa jurídica, ou seja, seu objeto social.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento dos autos de infração, aduzindo que os rendimentos financeiros decorrentes dos ativos garantidores das reservas técnicas não se enquadravam no conceito de receita bruta, sobretudo porque tais montantes não estavam atrelados à atividade principal por ele desenvolvida.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) não conheceu dos argumentos de defesa encetados pelo então Impugnante, em razão da concomitância da discussão das matérias nas esferas judicial e administrativa, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, tornando administrativamente definitivo o crédito tributário discutido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2019 (fl. 1.744), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10/06/2019 (fl. 1.745) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

Por meio do acórdão nº 3402-010.024, de 23/11/2022, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu por afastar a concomitância, determinando-se o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento, com a devida análise da Impugnação então apresentada pelo Recorrente, cuja ementa assim dispôs:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA

Não ocorre a concomitância quando o objeto pleiteado nas ações judiciais seja amplo do que o objeto sob discussão na esfera administrativa.

Em 14/09/2023, a DRJ prolatou nova decisão, julgando improcedente a Impugnação, tendo o novo acórdão sido ementado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao Decreto-Lei nº 73/1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Assim, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício de seu objeto social.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao Decreto-Lei nº 73/1966, compõem a base de cálculo do PIS em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Assim, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício de seu objeto social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da segunda decisão da DRJ em 19/09/2023 (fl. 1.819), o contribuinte interpôs novo Recurso Voluntário em 17/10/2023 (fl. 1.820) e reiterou seu pedido, repisando mais uma vez os argumentos de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de autos de infração relativos à Cofins e à contribuição para o PIS cumulativas, decorrentes da inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, das aplicações financeiras referentes às reservas técnicas, legalmente impostas às sociedades seguradoras, que se enquadram dentre as atividades típicas dessas empresas (receitas operacionais), podendo, conseqüentemente, sofrer a regular incidência das referidas contribuições.

A Companhia tem como objeto a realização de operações de seguros de danos e de pessoas, bem como a atuação em outras modalidades de seguros e atividades permitidas.

A incidência cumulativa das contribuições PIS/Cofins cumulativas tem como fundamento legal a Lei nº 9.718/1998, da qual se transcrevem os seguintes dispositivos:

Art. 2º As **contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O **faturamento** a que se refere o art. 2º compreende a **receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598**, de 26 de dezembro de 1977.¹

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta**:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

(...)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...)

II - no caso de **empresas de seguros privados**, o valor referente às **indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos**, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (g.n.)

¹ Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Dos dispositivos supra, extraem-se as seguintes conclusões: (i) a base de cálculo das contribuições é o faturamento, que abrange o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e **as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica** não compreendidas nos incisos I a III, e (ii) em relação às seguradoras, a lei prevê a exclusão da base de cálculo somente em relação às indenizações dos sinistros ocorridos.

A Lei nº 9.701/1998, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS devida pelas instituições financeiras, abrangendo as seguradoras, assim dispõe:

Art. 1º Para efeito de determinação da **base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:**

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...)

IV - no caso de **empresas de seguros privados:**

a) **cosseguro e resseguro cedidos;**

b) valores referentes a **cancelamentos e restituições de prêmios** que houverem sido computados como receitas;

c) a **parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;**

(...)

§ 1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

§ 3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente. (g.n.)

Nota-se que a lei prevê a dedução da base de cálculo da contribuição para o PIS da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, nada dizendo sobre os rendimentos financeiros delas decorrentes.

O Recorrente se contrapõe ao lançamento de ofício com base, principalmente, nos seguintes argumentos de defesa:

a) a ampliação do conceito de faturamento constante do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sendo definido “que o conceito jurídico-constitucional de faturamento se traduz na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas da venda de bens e serviços correspondentes a emissão de faturas” (Tema 69);

b) “os rendimentos financeiros atrelados aos ativos garantidores das reservas técnicas não se enquadram (e nunca se enquadraram) no conceito de receita bruta”, pois, “por qualquer ângulo que se analise o conceito de faturamento, não resta dúvida alguma, que ele está pautado na receita operacional decorrente da atividade empresarial da pessoa jurídica e, no caso das seguradoras, os referidos investimentos não se inserem em suas atividades regulares essenciais”;

c) as operações e serviços realizados pelas seguradoras capazes de gerar receita bruta são exclusivamente os provenientes dos prêmios auferidos em razão dos contratos de seguros vendidos;

d) “[as] seguradoras operam em atividade regulamentada pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e em suas operações, por meio de contrato pactuado, assumem a obrigação de pagar ao contratante (segurado), ou a quem este designar, uma indenização no caso de sinistro, conforme estipulado no art. 757, do Código Civil”, e, em contrapartida, elas “recebem o que se denomina de prêmio, no prazo e condições estipuladas em contrato”, o que denota “que a atividade típica da Recorrente consiste nas vendas de seguros, remunerada pelos prêmios”;

e) as “reservas técnicas estão reguladas e determinadas no art. 6º da Circular SUSEP nº 517/159 e no art. 4º da Resolução CNSP nº 321/15, neste sentido, a Recorrente, para desenvolver regularmente suas atividades, deve, por lei, inevitavelmente, designar valores percebidos para que sirvam como garantia às indenizações – ou cobertura de riscos – de que tratam os contratos de seguro firmados com os segurados, tal medida visa preservar o mercado financeiro e o próprio consumidor segurado”;

f) a seguradora “ainda está submetida ao artigo 2º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/200511, que estabelece que os montantes destinados à cobertura das reservas técnicas devem ser alocados nos seguimentos de renda fixa, de renda variável e/ou de imóveis”, sendo que “a constituição das chamadas “reservas técnicas” não é um ato de liberalidade das sociedades seguradoras; ao revés, a legislação impõe que uma parcela considerável de suas receitas seja destinada à composição desses investimentos, de modo que o seu não cumprimento acarretará, inclusive, na paralisação de suas atividades, conforme estabelece o artigo 96, “b” do Decreto-Lei nº 73/6612”;

g) “resta evidente que além de obrigadas a investir parte de suas receitas para compor a “reserva técnica”, as sociedades seguradoras ainda estão limitadas quanto ao tipo de investimento que tais valores poderão ser destinados, nitidamente inexiste qualquer liberdade

administrativa neste sentido, sendo assim, é impossível alegar que a administração destes investimentos compulsórios seja uma atividade típica destas empresas”;

h) “as receitas financeiras oriundas dos investimentos compulsórios das sociedades seguradoras não se amoldam ao conceito de receita bruta, vez que não há modificação na situação líquida patrimonial da empresa”;

i) considerando “o art. 10 da IN/RFB nº 1.285/2012 que prevê que as Sociedades Seguradoras podem deduzir das bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores dos prêmios destinados à composição das referidas reservas”, conclui-se que “os valores atinentes aos rendimentos dos investimentos compulsórios também podem ser excluídos da base de cálculo, pois devem seguir a mesma sorte (o acessório deve seguir o principal)”;

j) o tema 372 do STF “não tratou das sociedades seguradoras, mas apenas versou sobre a tributação das instituições financeiras”;

k) no julgamento do RE 400.479/RJ-AgR-ED, transitado em julgado em 15/09/2023, o STF delimitou o alcance da cobrança do PIS e da Cofins em relação às atividades das pessoas jurídicas atuantes como Sociedades Seguradoras, sendo definida “a incidência das contribuições federais apenas sobre a arrecadação de prêmios das seguradoras, excluindo as demais receitas que não tenham origem nas suas atividades típicas, como por exemplo as receitas que aqui se discutem: os ganhos gerados pelas aplicações das “reservas técnicas”, entendimento esse que vem sendo seguido pelo CARF.

Neste ponto, deve-se ressaltar que se encontra *sub judice* no Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema 1.309), o Recurso Extraordinário (RE) 1479774, em que se discute a incidência ou não das contribuições PIS/Cofins sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo-se em conta a controvérsia sobre a natureza dessas receitas, ainda sem decisão do Plenário.²

Em setembro de 2024, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a liminar do ministro Luiz Fux para suspender a cobrança das contribuições sobre as receitas financeiras das reservas técnicas de seguradoras.

Há que se destacar neste ponto que, no julgamento dos embargos de declaração referenciados pelo Recorrente – RE 400.479/RJ-AgR-ED –, o Pleno do STF decidiu nos seguintes termos:

² Há que se observar aqui o art. 100 do RICARF: Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Seguradoras. Prêmio decorrente de contrato de seguro.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que **o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.**

2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de **produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades**, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.

3. No caso das seguradoras, **as receitas de prêmios por elas auferidas em razão dos contratos de seguro estão abrangidas pelo conceito de faturamento**, ficando tais receitas sujeitas ao PIS/COFINS, ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.

4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes. (destaques nossos)

Conforme se depreende da ementa supra, o STF decidiu que as receitas de prêmios auferidas pelas seguradoras compõem o faturamento, decisão essa que não significa que outras receitas, que não foram objeto da ação judicial, estivessem excluídas dessa conclusão, pois se trata de matéria específica levada à apreciação do Poder Judiciário, de cuja decisão não se podem extrair interpretações extensivas não adotadas pelo Tribunal.

Noutro giro, em dezembro de 2023, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu manter a exigência de PIS e Cofins sobre as receitas financeiras das reservas técnicas das seguradoras (REsp 2.052.215), cuja ementa assim dispõe:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESERVA TÉCNICA. FATURAMENTO. SEGURADORA. OBJETO SOCIAL LEGALMENTE TIPIFICADO.

I - No julgamento dos Recursos Extraordinários n. 390.840-5/MG, 358.273-9/RS, 357.950-9/RS e 346.840-5/MG, **o Supremo Tribunal Federal**, ao analisar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS decorrente do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, **concluiu que tais contribuições devem incidir sobre o resultado da atividade empresarial, sendo consagrada a sinonímia "faturamento/receita bruta".**

II - De acordo com o quanto decidido nos leading cases, **faturamento é o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social da pessoa jurídica, sendo rechaçada a ideia de que o conceito estaria limitado ao produto da venda de mercadoria e/ou prestação de serviços. (...)**

III - No Superior Tribunal de Justiça, a compreensão acerca daquilo que se considera faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS foi perfeitamente incorporada na jurisprudência, conforme se verifica nos seguintes julgados: (...).

V - No caso em tela, **as recorrentes são pessoas jurídicas atuantes no segmento de seguros das mais variadas espécies**. Por óbvio, **as receitas auferidas com a exploração desse negócio estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS**. Ocorre que as recorrentes se insurgem, nos presentes autos, especificamente com relação à tributação dos rendimentos auferidos dos ativos garantidores atrelados às reservas técnicas.

VI - **As empresas seguradoras são equiparadas a instituições financeiras** e, diante da relevância de sua atuação empresarial no cenário econômico do Brasil, estão **sujeitas a um maior rigor legislativo e regulatório**, de modo que **a descrição do objeto social não se resume àquela constante nos estatutos sociais**. Não raro, as companhias indicam em seus estatutos que a exploração da atividade no ramo de seguros será realizada de acordo com as regras estabelecidas pela legislação pertinente.

VII - A partir dessa característica especial e sensível das companhias seguradoras, passou-se a adotar nos Tribunais Pátrios a expressão "objeto social legalmente tipificado", a qual consiste na discriminação por lei das atividades compreendidas na exploração do ramo de seguros, incluindo aquelas que possuem caráter cogente. É dizer: **o objeto social legalmente tipificado é aquele que abrange obrigatoriamente todas as atividades correlacionadas à atividade empresarial**.

VIII - O Decreto-Lei n. 73/1996, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regular as operações de seguros e resseguros, sob a perspectiva desse objeto social legalmente tipificado, determina a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas "reservas técnicas" ou "reservas obrigatórias".

IX - **As operações financeiras destinadas à rentabilidade do capital auferido para maior segurança das operações contratadas pelos clientes é uma das principais atividades operacionais de uma companhia seguradora**. Diante da importância do investimento financeiro para a atuação dessas sociedades, a legislação correlata impõe que a atividade empresarial típica compreenda o investimento mínimo de capital relacionado às reservas técnicas, que nada mais são do que parcelas deduzidas do lucro sujeitas obrigatoriamente à rentabilidade.

X - **As receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998.**

XI - Recurso especial improvido. (destaques nossos)

Referido julgamento do STJ encontra-se, desde agosto de 2024, suspenso por força do julgamento ainda em andamento no STF do Tema 1.309.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) também já decidiu nesses termos, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RESSEGURADORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RESERVAS TÉCNICAS. FATURAMENTO. ARTS. 2º E 3º, CAPUT E §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto ao tema em análise, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS trazida pela Lei nº 9.718/98, conforme julgados proferidos nos Recursos Extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, afirmando que faturamento é somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços e não a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

2. **Por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98), as seguradoras (e as resseguradoras, a quem se aplicam as mesmas regras tributárias) não se beneficiaram da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal.**

3. Com efeito, para as seguradoras (ou resseguradoras) a base de cálculo do PIS e da COFINS continuou sendo o faturamento (art. 2º), assim entendido como "a receita bruta da pessoa jurídica" (caput, art. 3º), com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

4. Ademais, o critério definidor da base de incidência do PIS e da COFINS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado com a declaração de inconstitucionalidade supracitada.

5. A esse respeito, o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 400.479-AgR/RJ, de sua relatoria, assim se manifestou: "Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, (...), o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais."

6. Ressalte-se que no referido julgamento não se firmou entendimento sobre a definição das reservas técnicas como elementos não integrantes do faturamento. Apenas houve manifestação individual dos Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso sobre esse assunto. Na oportunidade, o Min. Edson Fachin considerou que a análise da referida controvérsia não teria sido objeto do feito originário e a discussão pela Corte Suprema representaria verdadeiro julgamento extra petita.

Desta feita, denota-se que tais posicionamentos dos Ministros não refletem o entendimento do plenário do STF ou mesmo de algum dos seus órgãos fracionários. Sobre o tema, a Segunda Turma do STJ proferiu acórdão, no qual, reitera que as reservas técnicas integram o faturamento das empresas seguradoras (e, em consequência, das resseguradoras).

7. Ainda sobre a discussão dos autos, com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o conceito de faturamento foi ampliado, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do imposto de renda.

8. Em acréscimo, observa-se que a aplicação financeira de valores pelas seguradoras e resseguradoras, para fim de constituição de reservas técnicas à garantia de suas obrigações, é investimento compulsório, determinado pela legislação de regência da matéria, nos termos do Decreto-Lei 73/1966.

9. Destarte, **o estabelecimento de reserva técnica é atividade típica da seguradora (ou resseguradora), receita que se afigura de cunho operacional, representando atividade inerente ao seu exercício empresarial.**

10. Assim, **a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes do investimento das reservas técnicas é legítima**, eis que **tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora** (ou resseguradora), por se tratar de requisito para sua operacionalidade, integrando, portanto, o seu faturamento.

11. Apelação não provida. (5023007-41.2023.4.03.6100 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 3ª Turma - Relator(a): Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - Julgamento: 03/09/2024)

[...]

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. **PIS E COFINS**. LEI Nº 9.718/98. **SEGURADORA**. ART. 22, § 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. **ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA**. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO.

1. **Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.**

2. Em suma, **as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98**, pelo Supremo Tribunal Federal, **por se sujeitarem a regramento próprio** (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).

3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos,

efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

4. Na hipótese dos autos, **a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora**, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.

5. Tal entendimento restou consignado na **Solução de Consulta nº 91**, publicada pela **Superintendência da Receita Federal em São Paulo**, segundo a qual **as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins**.

6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, **o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras** e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. (AMS 00195390920134036100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF3 – g.n.)

Alinhando-se ao entendimento presente no REsp 2.052.215 e na jurisprudência do TRF3, vota-se neste item no sentido de se manter a parcela do lançamento relativa às receitas financeiras decorrentes da aplicação das reservas técnicas, da mesma forma adotada em parte relevante por turmas julgadoras do CARF, conforme ementas a seguir transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

SEGURADORAS. § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE E ALCANCE.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras/seguradoras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras nos termos do art. 2º e do caput do art. 3º da Lei 9.718/98 e há incidência da contribuição COFINS sobre este tipo de receita, pois estas receitas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. **SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS.**

As receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, para garantia de todas as suas obrigações porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas

peculiares. (Acórdão 3301-014.026, rel. Juciléia de Souza Lima, j. 17/04/2024 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/10/2000

(...)

SEGURADORAS. ATIVIDADES TÍPICAS. CONCEITO DE RECEITA E FATURAMENTO.

São devidas a contribuição ao PIS e a COFINS pelas empresas seguradoras e resseguradoras sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e/ou garantia de provisões técnicas, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade econômica destas empresas e integram o seu faturamento. (Acórdão 3402-009.926, red. Lázaro Antônio Souza Soares, j. 29/09/2022 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência da Cofins, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das reserva técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos, na dicção do Decreto-lei nº 73/66, para garantia de todas as suas obrigações, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. (Acórdão 9303-012.763, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, j. 10/12/2021 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 31/05/2012 a 24/04/2013

REGIME CUMULATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS. INVESTIMENTOS COMPULSÓRIOS. RESERVAS TÉCNICAS. INCIDÊNCIA.

Integram a base de cálculo de PIS/Cofins no regime cumulativo as receitas auferidas pelas seguradoras em investimentos compulsórios dos recursos das reservas técnicas, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66.

A realização desses investimentos compulsórios, tipificada como inerente ao desenvolvimento do objeto social das seguradoras, inclui-se no conceito de faturamento, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica. (Acórdão 3402-006.805, red. Maria Aparecida Martins de Paula, j. 21/08/2019 – g.n.)

[...]

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando **originados das reserva técnicas**, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, para garantia de todas as suas obrigações, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. (Acórdão 9303-003.863, rel. Valcir Gassen, j. 18/05/2016 – g.n.)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa. **As receitas financeiras integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal**, ou seja, quando **originados das reserva técnicas**, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, para garantia de todas as suas obrigações, **porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de**

suas atividades econômicas peculiares. (Acórdão 9303-013.012, red. Valcir Gassen, j. 16/03/2022 – g.n.)

Das decisões administrativas e judiciais acima referenciadas, extraem-se as seguintes conclusões:

a) o faturamento é o produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, abrange as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades;

b) faturamento é o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social da pessoa jurídica, sendo rechaçada a ideia de que o conceito estaria limitado ao produto da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços;

c) as receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998;

d) por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, *caput* e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98), as seguradoras não se beneficiaram da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, alinhando-se ao entendimento de que a aplicação dos recursos das reservas técnicas são, por expressa previsão do Decreto-Lei nº 73 de 1966³ e da Lei Complementar nº 126 de 2007, atividades típicas, habituais e exclusivas das sociedades seguradoras, mantém-se a autuação sob comento.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis

³ Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez. (...)

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.